

F

inanciamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Flavio Croce Caetano¹

Advogado em Direito Eleitoral e Direito Público. Professor de Direitos Humanos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi secretário nacional de Reforma do Judiciário no período de 2012 a 2015.

Sumário

1. Os partidos políticos e a natureza pública das finanças partidárias
2. Controle externo da gestão financeira dos partidos
3. Arrecadação entre afiliados e dotações públicas
4. Critérios de razoabilidade e objetividade para as dotações públicas
5. Contribuições e doações de pessoas jurídicas
6. Limites ao poder econômico nas campanhas eleitorais

Bibliografia**1 Os partidos políticos e a natureza pública das finanças partidárias**

Os partidos políticos num regime democrático são necessários e sobretudo imprescindíveis para a prática política, motivo pelo qual há um inequívoco interesse público em promover, regulamentar e fiscalizar suas movimentações financeiras.

Aliás, a imprescindibilidade dos partidos políticos decorre diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer, em seu art. 14, § 3º, inciso V, que uma das condições de elegibilidade é precisamente a filiação partidária, ou seja, ninguém poderá ser eleito se não estiver filiado a uma agremiação partidária.

1. O autor agradece a colaboração de Vitor Marques, advogado e mestrando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O mesmo texto constitucional destina um capítulo inteiro ao tema dos partidos políticos. Trata-se do Capítulo V, inserido no Título II, que consagra os direitos e garantias fundamentais. O art. 17 preceitua, dentre outros aspectos, que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário, estão proibidos de obter recursos de governos estrangeiros e são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

Assim, embora tenham como configuração jurídica a personalidade de direito privado, restando-se, *prima facie*, pelos princípios e conteúdo jurídico do direito privado, os partidos políticos se submetem a disposições de natureza cogente, como, por exemplo, o indispensável registro de seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de acordo com o art. 17, § 2º, da Constituição da República.

A liberdade de dispor sobre as finanças partidárias ficou ainda mais restrita quando, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650 do Distrito Federal, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu reconhecer a inconstitucionalidade das doações para partidos políticos por pessoas jurídicas, o que, consequentemente, atribuiu maior relevância ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) como principal fonte de financiamento, cujo trecho da ementa soa:

“Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95,”² na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões ‘ou pessoa jurídica’, constante no

art. 38, inciso III, e ‘e jurídicas’, inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95”.

Cabe ainda mencionar que, mesmo antes desta decisão, as finanças partidárias já possuíam disposições vinculadas em lei federal, sendo a principal a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), que destina o seu Título III às finanças e à contabilidade dos partidos políticos, além da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Além disso, a cada pleito eleitoral, são editadas resoluções pelo TSE, sendo a mais recente a Resolução TSE nº 23.464/2015,³ que disciplinou, de maneira minuciosa, os procedimentos de prestações de contas das últimas eleições de 2016.

A natureza pública das finanças partidárias justifica-se, deste modo, tanto em virtude da origem dos recursos públicos destinados aos partidos políticos quanto em decorrência da preocupação democrática de se garantir isonomia entre as associações partidárias.

Há interesse público, portanto, tanto no funcionamento dos partidos políticos, garantindo recursos destinados para tal fim, por se tratar de organizações necessárias e fundamentais para o funcionamento do sistema democrático, quanto um interesse fiscalizador, focado na forma como se dará a destinação de tais recursos, garantindo isonomia, prevenindo e coibindo abusos de ordem econômica.

Este contorno público ficou ainda mais clarividente após o julgamento proferido pelo STF pela inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas eleitorais, transmutando, de forma muito significativa, as finanças partidárias, que possuíam uma fonte mista de arrecadação, com recursos provenientes da União e doações privadas de pessoas jurídicas, e torna-se praticamente una, sustentada majoritariamente por recursos públicos e doações por pessoas físicas em valores bem menores.

Neste cenário atual, em que as receitas partidárias advindas de recursos públicos ganham relevância, a natureza das finanças partidárias tende

2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>.

3. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234642015.htm#art75>>.

a ganhar maior incidência de princípios característicos do Direito Público, sobretudo no que diz respeito a motivação, transparência e controle.

Ademais, o sistema político democrático possui uma questão posta em todos os países em que vige e de relevância fundamental, qual seja: **quem financia a democracia?**

Idêntico questionamento foi feito pelo ministro do STF, Dias Toffoli, ao proferir seu voto na sessão de julgamento da ADI nº 4.650, nos seguintes termos:

“Do que se trata, neste julgamento? Do financiamento da democracia. Quem financia a democracia? É o povo ou são os grandes grupos econômicos? É isso que está em jogo. Nada mais, nada menos. Não é financiamento de campanha, não é financiamento de partido político, é sobre quem pode financiar a democracia no Brasil. Quem financia a democracia no Brasil? São as corporações ou a cidadania? É isso que está em jogo”.

Compreende-se que, para que o jogo democrático ocorra de forma isonômica e imparcial, sem preferências prévias, nem discriminações odiosas que interfiram no seu desenrolar, cabe ao Estado determinar as condições e as possibilidades para que se pratique a democracia, colocando assim maiores barreiras na interferência do poder econômico sobre o sistema político.

É imprescindível que tal controle seja rígido e eficaz e com participação social. A título de exemplo, podemos mencionar que a recente proibição ao financiamento empresarial de campanha causou, em paralelo, uma anomalia, bem evidenciada nas eleições municipais de 2016: a questão do autofinanciamento.

Veja-se: podem doar às campanhas eleitorais as pessoas físicas, até o limite de 10% dos rendimentos auferidos no ano anterior. Ocorre que candidatos ao pleito em disputa podem se autofinanciar, não havendo, em tal hipótese, um limite legal estabelecido como teto.

Assim, candidatos de maior poder aquisitivo, inevitavelmente, acabam tendo vantagens sobre

candidatos menos abastados, uma vez que podem financiar a integralidade de sua campanha, o que gera um ilegítimo desequilíbrio no pleito em virtude do fator econômico.

Daí a necessidade do estabelecimento de um sistema eficaz de fiscalização das finanças político-partidárias, de forma a assegurar que o jogo democrático se desdobre isonomicamente, o que justifica, repise-se, a necessidade de um regime jurídico que extrapole o exclusivamente privado, com normas de Direito Público cogentes e direcionadas a resguardar a democracia.

2 Controle externo da gestão financeira dos partidos

Como explicado anteriormente, um sistema que se pretenda genuinamente democrático não pode prescindir de mecanismos de controles que sejam eficientes, eficazes e, também eles, democráticos.

Um sistema que se pretenda genuinamente democrático não pode prescindir de mecanismos de controles que sejam eficientes.

Sendo assim, e considerando que os partidos políticos, repita-se, são pessoas jurídicas de direito privado, necessitam adotar procedimentos de **governança** que, minimamente, garantam maior eficiência, economicidade, controle e, sobretudo, transparência no seu funcionamento diário e em especial no período eleitoral.

Trata-se de ideia que decorre do próprio conceito de Estado Republicano. Como se sabe, a concepção de *res publica* indica “assunto público”, ou seja, no Brasil, ao adotarmos um sistema em que os eleitos alcançam tal objetivo via voto direto pelos cidadãos, estamos indicando,

portanto, que tal procedimento é de notório e indiscutível interesse público.

Entende-se, portanto, que, num Estado Republicano, não basta adotar mecanismos de escolhas diretas, é preciso que tenhamos um acompanhamento cada vez mais minucioso, direto e permanente do povo sobre as instituições e seus instrumentos de funcionamento, para que, assim, não só o processo de votação tenha o sintoma da República, mas todo o seu desenrolar.

Aqui, não se pretende adotar as práticas e princípios da Administração Pública para os partidos políticos. Na verdade, o empenho deve se dar no sentido de que neste delicado momento em que partidos políticos vivem em descrença por parte da sociedade, as respostas práticas sejam efetivas e denotem maior transparência.

Incorporar um mecanismo de transparência nos gastos, de fácil acesso, adotar procedimentos de compras que permitam economicidade, constituir um mecanismo em que os próprios filiados e sociedade de maneira geral possam controlar o funcionamento financeiro de um partido são medidas que respondem ao sentimento de descrédito posto na sociedade e atendem também à sempre recomendável *accountability*.

Hodiernamente, além da necessária submissão às normas contábeis elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o controle externo da gestão das finanças dos partidos políticos é realizado através da apreciação e julgamento das prestações de contas anuais e eleitorais pela Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, se valer da requisição do auxílio de técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, conforme dispõem os arts. 30 a 44 da Lei nº 9.096/1995, contando sempre com a atuação também do Ministério Público Eleitoral. São de fato medidas tendentes a atender justamente à necessária *accountability*, que, por seu turno, deverão fortalecer a democracia se bem implementadas.

3 Arrecadação entre afiliados e dotações públicas

A arrecadação de finanças para um partido político tem como objetivo máximo o financiamento do sistema político, imprescindível para a democracia. Portanto, antes de qualquer juízo sobre quais devem ser as fontes de arrecadação para um partido político, não podemos esquecer que, na verdade, estamos tratando do financiamento de um sistema que tem como objetivo garantir a democracia representativa, sendo os partidos políticos os autênticos condutores da vontade manifestada pelos setores da sociedade, através da eleição de seus representantes no momento do voto.

Sendo assim, acredita-se que esta reflexão deva ser norteadada pelo exato sentido e alcance do princípio da isonomia. Temos no Brasil uma realidade social extremamente desigual. Transportar esta desigualdade para o sistema político é fortalecer a desigualdade social e, via de regra, impossibilitar que camadas populares tenham representatividade político-institucional.

Sem sombra de dúvidas, é preciso compreender o art. 5º, *caput*, da Constituição da República, o qual afirma que “todos são iguais perante a lei”, e levá-lo à luz para construirmos um sistema de financiamento que seja reflexo desta concepção, fazendo aqui a ressalva de que é preciso considerar tal igualdade em seu aspecto material, envolvendo, assim, a realidade do país que vivemos e quais são os agentes que interferem no resultado eleitoral e de que forma interferem.

Posto isso, lembremos que, até a eleição de 2014, podiam doar para as campanhas eleitorais as pessoas jurídicas, com limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior, e pessoas físicas, limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior. Contudo, a partir da eleição de 2016, candidatos e partidos somente puderam receber doações eleitorais de **pessoas físicas**, com o

limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior, e admitiu-se também doação de bens estimáveis para a campanha em até R\$ 80 mil. Acrescente-se ao pacote de mudanças – este de grande impacto – a possibilidade de autofinanciamento integral da campanha.

Com este novo cenário a partir de 2016, recursos provenientes do Fundo Partidário passaram a ter destaque e relevância crucial para custeio das campanhas eleitorais.

Entende-se que o pretendido pela sociedade de modo geral é reduzir os gastos de campanhas eleitorais. Para isso, é fundamental que se tenha implementado, e em pleno e eficiente funcionamento, um sistema político que de fato possibilite o barateamento das campanhas. Os valores gastos em campanhas eleitorais possuem relação direta com o sistema político praticado, daí a importância crucial do tema.

4 Critérios de razoabilidade e objetividade para as dotações públicas

O desafio do sistema eleitoral é moldá-lo de tal forma que garanta o máximo de isonomia e democracia entre os candidatos, fazendo com que a escolha do candidato pela sociedade se dê por identidade de projetos, ideologia política, e não pelo despendimento de recursos em uma campanha eleitoral.

Recorrendo aos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo* (2014), temos que **razoabilidade** é a escolha e a identificação da opção mais adequada frente às várias possibilidades existentes para que um administrador decida. Já a **proporcionalidade**, para o mesmo jurista, é adotar a medida adequada na extensão e intensidade correspondente ao demandado.

Transportando estes conceitos para o sistema eleitoral, tem-se que adotar a razoabilidade e proporcionalidade para as dotações públicas significa

encontrar critérios que permitam a distribuição de recursos para os partidos de modo democrático e transparente.

O tema das doações de pessoas jurídicas a partidos políticos é um dos mais tormentosos na atualidade.

Para encontrar com exatidão esta fórmula, é preciso uma reestruturação geral do sistema eleitoral. Ao mesmo tempo em que é razoável que esta formulação passe pela representatividade dos partidos no Congresso Nacional, há que se prezar pela proporcionalidade e, assim, não extinguir as minorias hoje representadas no parlamento nacional.

Optar por dotações públicas para financiar o sistema político é prever no orçamento federal a utilização dos recursos financeiros. Significa garantir que o sistema tenha um financiamento público, com recursos de toda a sociedade brasileira.

5 Contribuições e doações de pessoas jurídicas

O tema das doações e contribuições de pessoas jurídicas a partidos políticos e a campanhas eleitorais é um dos mais tormentosos na atualidade, tendo preocupado as grandes democracias do mundo, com recentes escândalos envolvendo países como Alemanha, Itália, França e Estados Unidos da América.

Em nosso país, o assunto ganhou enorme importância com o primeiro pleito eleitoral após a redemocratização, que culminou com a eleição de Fernando Collor de Mello, sendo descoberto um enorme esquema de “caixa dois” coordenado pelo seu tesoureiro, Paulo César Farias.

Naquela eleição vigorava a Lei nº 5.862, de 1971, que proibia o financiamento por pessoas jurídicas.

dicas. Findo o escândalo Collor, com a decretação de seu *impeachment*, houve intensa mobilização para que fossem moralizadas as finanças das campanhas eleitorais, tendo sido aprovadas leis que passaram a permitir as doações por pessoas jurídicas (Leis nºs 8.713/1993, 9.100/1995, 9.096/1995 e 9.504/1997). Este regime perdurou nas eleições de 1994 até as últimas de 2014.

Recentemente, tal prática nociva à democracia foi finalmente expurgada de nosso ordenamento jurídico, em **julgamento histórico** proferido pelo STF da ADI nº 4.650, do Distrito Federal, proposta pela OAB, que decidiu pela inconstitucionalidade de doações eleitorais por pessoas jurídicas.

Funcionando como relator da referida ADI, o ministro Luiz Fux foi enfático ao criticar o desequilíbrio do pleito gerado pelo poder econômico, ao afirmar que:

“Ocorre que a excessiva penetração do poder econômico no processo político compromete esse estado ideal de coisas na medida em que privilegia alguns poucos candidatos – que possuem ligações com os grandes doadores – em detrimento dos demais. Trata-se de um arranjo que desequilibra, no momento da competição eleitoral, a igualdade política entre os candidatos, repercutindo, conseqüentemente, na formação dos quadros representativos. O quadro empírico também aqui é decisivo para demonstrar o que se acaba de sustentar”.

À época atuando como presidente da Suprema Corte, o ministro Joaquim Barbosa demonstrou profunda indignação com o caráter não republicano das doações feitas por pessoas jurídicas:

“O financiamento de campanha pode apresentar para a empresa, assim, um meio de acesso no campo político suscetível de propiciar benefícios outorgados pela pessoa eleita. É o chamado ‘toma lá dá cá’, tão conhecido de todos aqueles que acompanham a vida política brasileira.

Proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico

significa, pois, impedir que o resultado das eleições seja norteado pela lógica do dinheiro e garantir que o valor político das ideias apresentadas pelo candidato não dependa do valor econômico do vetor comunicacional que as veicula”.

Compartilhando a mesma preocupação com a lisura do pleito eleitoral, o ministro Dias Toffoli combateu os malefícios das doações de pessoas jurídicas, preconizando que:

“Não é demais ressaltar que o processo eleitoral é o principal instrumento de efetivação do modelo democrático representativo, pois viabiliza a concretização dos ideais republicano e da soberania popular. E, para que a genuína vontade popular se consubstancie, é preciso que esse processo eleitoral garanta que a escolha dos representantes políticos pelos cidadãos se dê mediante campanhas livres e equânimes. E, nesse sentido, o texto constitucional também não deixa dúvidas acerca da vedação da participação das pessoas jurídicas no financiamento do processo eleitoral brasileiro”.

E, ainda, o ministro Ricardo Lewandowski expôs, com veemência, a defesa da democracia ao se posicionar pela inconstitucionalidade das doações por pessoas jurídicas:

“Quando se permite, tal como enseja nossa legislação, que o poder econômico influencie as eleições, a legitimidade dos pleitos fica irremediavelmente tísida, porquanto desatendido fica axioma basilar da democracia, reiterado em todas as nossas constituições e gravado na atual”.

Desse modo, a partir do julgamento proferido pela Suprema Corte de que as doações por pessoas jurídicas representam a captura do processo político pelo poder econômico e, portanto, deveriam ser proibidas por evidente inconstitucionalidade, foi editada a Lei nº 13.165/2015 (chamada Lei da Minirreforma Eleitoral), buscando reduzir os gastos das campanhas eleitorais e disciplinando o novo formato das doações eleitorais para as eleições de 2016, fundada em contribuições de pessoas físicas e de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

6 Limites ao poder econômico nas campanhas eleitorais

Até as eleições presidenciais de 2014, era comum recebermos notícias de volumosas doações de empresas para campanhas eleitorais. Empresas doavam quantias estrondosas para distintos candidatos, muitas vezes rivais, o que sugeria o inevitável questionamento: até que ponto determinada empresa estaria comprometida com o projeto A ou projeto B, ou se, na verdade, o objetivo final era manter relações cordiais, e muitas vezes não republicanas, com o eventual eleito.

No julgamento da ADI nº 4.560, ao proferir seu voto, o ministro Luís Barroso chegou inclusive a formular a seguinte indagação:

“Que ideologia é essa em que você apoia um lado e apoia o outro? Você quase neutraliza o tipo de colaboração que está dando”.

Seja qual fosse a real intenção, de cunho objetivo ou subjetivo, a conclusão é de que o poder econômico sempre teve na prática política um dos seus instrumentos para viabilizar muitos dos seus anseios. Quando a prática política torna-se refém desta interferência, surge um cenário em que a maior parte da população, que sobrevive com singelos salários, vê seus interesses tutelados por pequenos grupos de poder com muita inserção no universo político, interesses estes muitas vezes contraditórios.

Com o julgamento pelo STF da inconstitucionalidade de pessoas jurídicas doarem para campanhas eleitorais, retira-se desta vedação uma das maneiras de tentar evitar a cooptação do sistema político pelo sistema financeiro.

Seguindo o raciocínio da isonomia nas eleições entre partidos e candidatos, é preciso construir um sistema eleitoral que não permita que as decisões políticas curvem-se aos interesses econômicos de determinados setores.

O voto é o instrumento democrático essencial para a transformação social e a diminuição da desigualdade. Ao permitir que a vontade de mi-

lhões fosse capturada por um sistema diverso do democrático em virtude de interesses econômicos localizados em alguns setores, amesquinha-se a ferramenta mais valiosa do cidadão brasileiro no momento em que escolhia seus representantes.

O voto é o instrumento democrático essencial para a transformação social.

Para os candidatos eleitos, acredita-se que, tendo um sistema que não impulse *a priori* nenhuma vinculação com determinado grupo social que possa representar a submissão da independência política ao poderio econômico, representa maior liberdade para o eleito, para que ele cumpra os compromissos públicos assumidos e não fique refém de nenhuma vontade escusa.

Sendo assim, temos hoje um sistema que majoritariamente depende de recursos públicos para suportar as campanhas eleitorais, além das doações de pessoas físicas, ainda em pequeno volume.

Ainda com a intenção de limitar o poder econômico, merece especial atenção a aberração permitida atualmente pela lei eleitoral, qual seja a do autofinanciamento integral, que permite que o próprio candidato financie a totalidade de sua campanha eleitoral, sem qualquer limitação.

Por óbvio, tal permissivo legal estimula candidaturas de pessoas de elevado poder aquisitivo, que, sem limite para doação em proveito próprio, concorrem em absoluto desequilíbrio de forças com os demais candidatos, sobressaindo o interesse econômico em detrimento do interesse público.

Ao proferir seu voto na ADI nº 4.560, o ministro Marco Aurélio Mello, cuja trajetória como magistrado também é marcada por intensa atuação perante a Justiça Eleitoral, expôs seu posicionamento sobre a situação crítica que vivemos em nosso país:

“[...] o Brasil vive profunda crise de representatividade política marcada pelo distanciamento entre as pretensões e anseios sociais e as ações concretas dos mandatários políticos. Os representantes fazem prevalecer, além de interesses próprios, os propósitos nada republicanos daqueles que financiaram as campanhas eleitorais que os levaram aos cargos. A causa principal desse descolamento está na forma de conduzir o processo de escolha dos representantes no Brasil. O valor da igualdade política é substituído, desde o primeiro momento, pela riqueza das grandes empresas doadoras que controlam o processo eletivo. Não vivemos uma democracia autêntica, mas uma plutocracia – um sistema político no qual o poder é exercido pelo grupo mais rico, implicando a exclusão dos menos favorecidos”.

Apontando para soluções que precisam ser adotadas, no mesmo julgamento da ADI nº 4.560, o ministro Luís Barroso formulou as seguintes ponderações:

“[...] nós precisamos criar um sistema eleitoral mais barato e, conseqüentemente, mais autêntico, mais democrático, mais republicano e mais capaz de atender as demandas por moralidade pública da sociedade brasileira”.

É claramente necessário avançarmos e construirmos um modelo que contribua para a redução dos gastos e que assegure a isonomia entre os candidatos. Tramita no Congresso Nacional um projeto de reforma política de relatoria do deputado Vicente Cândido (PT-SP), o qual, dentre outras inovações importantes, prevê a criação do Fundo Especial para Financiamento da Democracia, que objetiva a justa distribuição de recursos entre as candidaturas, bem como coibir o abuso do poder econômico.

Tema igualmente importante em debate refere-se à forma de votação. Enquanto hoje vigora o sistema proporcional com voto aberto, há aqueles que sustentam a adoção de lista preordenada (ou fechada), um modelo que diminui os gastos com a campanha, uma vez que permite que todos os partidários façam uma única campanha em conjunto. Para os críticos, tal sistema violaria o princípio do voto direto, por não permitir o voto no candidato, mas apenas no partido político, e, portanto, seria inconstitucional por violar cláusula pétrea.

Outras propostas defendem a adoção de distritos, seja através do sistema conhecido como “distritão”, que poderá levar ao encarecimento de campanhas e enfraquecimento de partidos, ou o sistema distrital misto, modelo praticado na Alemanha, que permite que o eleitor vote tanto para o candidato do distrito como para a lista preordenada pelo partido político.

Por fim, é chegada a hora de uma reforma política que tenha como horizonte a redução dos custos das campanhas, criando um modelo que deixe as campanhas mais atraentes ideologicamente e menos remuneradas; criar ferramentas para controlar gastos e receitas utilizadas pelos partidos políticos e em especial no processo eleitoral; adotar um sistema de financiamento público que sirva de barreira à submissão do poder político ao poder econômico; além de garantir que a participação na política não seja um espaço desigual a partir das condições particulares do seu participante.

Desta forma, dar-se-á um passo importante e decisivo, valorizando a cidadania e a democracia brasileiras. ■

Bibliografia

MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.